



Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37795-000 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34

Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br

Sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br



LEI COMPLEMENTAR N.º 195 DE 30 DE SETEMBRO DE 2019

Altera a Lei Complementar n.º 187, de
13 de junho de 2018, para conceder a
isenção da cobrança da CIP nas
condições que especifica e dá outras
providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Andradas aprovou e eu
Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º A Lei Complementar n.º 187, de 13 de junho de 2018, que
“*institui e dispõe sobre a Contribuição para Custeio de Serviço de Iluminação Pública, prevista no art. 149-A da Constituição Federal, e dá outras providências*”, passa a vigorar com as seguintes alterações em seus dispositivos:

“**Art. 2º**. A CIP tem como fato gerador a prestação do serviço de iluminação pública, efetuada pelo Município Andradas em sua área urbana e de expansão urbana, diretamente ou mediante delegação. (NR)

Parágrafo Único. Consideram-se urbanas as áreas urbanizadas dentro do perímetro urbano da sede e dos distritos, bem como aquelas inseridas nas áreas de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelo Município, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio.”

“**Art. 3º.** O sujeito passivo da CIP é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, da unidade



Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37795-000 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34

Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br

Sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br



imobiliária, edificada ou não, situada na área urbana e de expansão urbana do Município, assim como os proprietários de imóveis inseridos nos condomínios verdes instalados nos termos da Lei n.º 1745, de 06 de junho de 2016. (NR)

§1º. A arrecadação da CIP relativa aos imóveis não edificados e localizados na área urbana ou em área de expansão urbana e sem ligação regular de energia elétrica, será realizada juntamente com o lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU ou por outro meio previsto em decreto do Poder Executivo. (NR)

(...) ”

“Art. 4º. (...)

§1º. Sobre os lotes de terreno de que cuida o § 1º do artigo 3º, deverá ser adotado o percentual de 42 % (quarenta e dois por cento), ao ano, incidente sobre o valor da Tarifa de Iluminação Pública vigente em 1.º de janeiro de cada ano.

§2º. Ficam isentos da referida contribuição:

I - os imóveis situados na área rural do Município de Andradas;

II - o proprietário de um único lote de terreno em loteamento popular, no território nacional, com renda familiar inferior a um salário mínimo.

§ 3º. Os contribuintes que se enquadarem no disposto no inciso II do § 2º, deverão protocolizar o pedido de isenção quando do lançamento do IPTU;

§4º A isenção de que trata o § 2º produzirá efeitos a partir de 31 de dezembro de 2019.”





Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37795-000 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34

Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br

Sítio oficial na internet: www.andradash.mg.gov.br



Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam – se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Andradas, aos trinta dias do mês de setembro de 2019.



Rodrigo Aparecido Lopes
Prefeito Municipal